SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1121067 - SP (2026/0338247-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	OSWALDO ZANDERIGO NETO
ADVOGADA	:	KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. AJUIZAMENTO DENTRO DO QUINQUÍDIO LEGAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE (NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO COLEGIADO). *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL LEVE (ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A COMPANHEIRA). INSURGÊNCIA INICIAL CONTRA A INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CORREÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DO REGIME SEMIABERTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ÊXITO, AINDA QUE SUPERADA A INDEVIDA INOVAÇÃO. REINCIDÊNCIA QUE ATRAI A IMPOSIÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO, AINDA QUE FIXADA A PENA DEFINITIVA EM PATAMAR SUPERIOR A 4 ANOS. SÚMULA 269/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Pedido de reconsideração ajuizado dentro do prazo do agravo regimental e recebido como tal, diante da necessidade de submissão das alegações ao Colegiado.

2. Insurgência inicial da impetração contra a incidência da agravante da reincidência prejudicada em razão da instrução deficiente e supressão de instância, que ensejou o indeferimento liminar da inicial. Utilização do pedido de reconsideração para corrigir as razões da impetração. Nova insurgência contra a imposição do regime inicial semiaberto, considerado desproporcional.

3. Ainda que superado o óbice da impossibilidade de inovação recursal, o pedido formulado no pedido de reconsideração não detém possibilidade de êxito, devido ao fato de que o regime inicial foi fixado com fundamento na reincidência do réu e referência devida à Súmula 269/STJ.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso improvido.

Documento eletrônico VDA60524731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 20:21:46
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: be4586d0-5166-4900-865b-176287cdd753

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60524731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 20:21:46
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: be4586d0-5166-4900-865b-176287cdd753

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1121067 - SP (2026/0338247-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	OSWALDO ZANDERIGO NETO
ADVOGADA	:	KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. AJUIZAMENTO DENTRO DO QUINQUÍDIO LEGAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE (NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO COLEGIADO). *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL LEVE (ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A COMPANHEIRA). INSURGÊNCIA INICIAL CONTRA A INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CORREÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DO REGIME SEMIABERTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ÊXITO, AINDA QUE SUPERADA A INDEVIDA INOVAÇÃO. REINCIDÊNCIA QUE ATRAI A IMPOSIÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO, AINDA QUE FIXADA A PENA DEFINITIVA EM PATAMAR SUPERIOR A 4 ANOS. SÚMULA 269/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Pedido de reconsideração ajuizado dentro do prazo do agravo regimental e recebido como tal, diante da necessidade de submissão das alegações ao Colegiado.
2. Insurgência inicial da impetração contra a incidência da agravante da reincidência prejudicada em razão da instrução deficiente e supressão de instância, que ensejou o indeferimento liminar da inicial. Utilização do pedido de reconsideração para corrigir as razões da impetração. Nova insurgência contra a imposição do regime inicial semiaberto, considerado desproporcional.
3. Ainda que superado o óbice da impossibilidade de inovação recursal, o pedido formulado no pedido de reconsideração não detém possibilidade de êxito, devido ao fato de que o regime inicial foi fixado com fundamento na reincidência do réu e referência devida à Súmula 269/STJ.
4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59607754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:14
Código de Controle do Documento: 761d2ff9-0517-4d56-9d95-9426fe108819

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por OSWALDO ZANDERIGO NETO da decisão monocrática da minha relatoria, em que indeferi liminarmente a inicial do *writ* impetrado em seu favor, em razão de a defesa alegar ilegalidade em relação à incidência da agravante da reincidência e não ter apresentado certidão de primariedade ou comprovar o decurso do período depurador (art. 64, I, do CP), além de supressão de instância.

Eis a ementa (fl. 137):

> PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL (NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR). PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> Inicial indeferida liminarmente.

Alega o requerente que as alegações formuladas na impetração são passíveis de verificação pelos documentos juntados aos autos, mas afirma que, por lealdade processual, ajusta o pedido principal, a fim de que seja revisada a proporcionalidade da reprimenda e do regime inicial impostos na condenação.

Sustenta que o crime que configura reincidência foi praticado em data longínqua e que não se trata de reincidência específica ou crime grave com violência, a revelar que o regime inicial aberto se mostra adequado à situação do sentenciado.

Postula, então, *a reconsideração da decisão, com concessão da liminar para suspender o mandado de prisão expedido na Execução Criminal n. 0026942-09.2024.8.26.0041, preservando-se a liberdade do paciente até o julgamento definitivo do HC n. 1.121.067/SP;* [...] *subsidiariamente, que se suspenda o recolhimento em regime semiaberto e se autorize, provisoriamente, o cumprimento em regime aberto ou harmonizado, com condições a serem fixadas, inclusive recolhimento domiciliar noturno e monitoração eletrônica, se necessária* (fls. 147/148).

É o relatório.

VOTO

O presente pedido de reconsideração, ajuizado dentro do prazo recursal do agravo regimental, deve ser recebido como tal, a fim de submeter a questão ao Colegiado.

De início, observo ser inadequada a utilização do *writ* com a finalidade de revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59607754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:14
Código de Controle do Documento: 761d2ff9-0517-4d56-9d95-9426fe108819

Além disso, observa-se que o *habeas corpus* se insurge contra a incidência da agravante da reincidência, sem que a defesa tenha se desincumbido do ônus de instruir suficientemente a inicial com cópia de certidão da primariedade ou comprovação do decurso do período depurador, a respeito da condenação definitiva indicada na sentença. Ademais, não se observou ter o Tribunal debatido satisfatoriamente a questão, o que ensejou o indeferimento liminar da inicial.

Agora, a defesa inova em sede de pedido de reconsideração e sustenta a desproporcionalidade da imposição do regime inicial semiaberto de expiação à condenação de 3 meses e 15 dias de detenção, em razão do crime de lesão corporal leve, no âmbito doméstico e familiar contra a mulher.

Ocorre que, ainda que superada a impossibilidade de utilização da via eleita para corrigir deficiências da impetração, por configurar indevida inovação recursal (AgRg no HC n. 1.080.882/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 26/8/2026), não há como acolher o pedido.

É que não se verifica coação ilegal decorrente da imposição do regime inicial semiaberto pelo Juízo de primeiro grau, com mera referência à Súmula 269 deste Superior Tribunal (fl. 27), pois a redação do referido enunciado sumular apenas retrata a situação do requerente, que teve a pena definitiva fixada em patamar inferior a 4 anos, a reprimenda-base no mínimo legal, mas é considerado reincidente, a atrair a imposição do regime intermediário.

Em face do exposto, **recebo** o presente pedido de reconsideração, apresentado dentro do quinquídio legal, como agravo regimental, mas lhe **nego provimento**.

Documento eletrônico VDA59607754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:14
Código de Controle do Documento: 761d2ff9-0517-4d56-9d95-9426fe108819

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RCD no HC 1.121.067 / SP

Número Registro: 2026/0338247-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00269420920248260041 15047540720208260002 269420920248260041

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KARINA RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADA : KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSWALDO ZANDERIGO NETO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : OSWALDO ZANDERIGO NETO
ADVOGADA : KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:01
Código de Controle do Documento: 2752708a-c270-47ef-9afc-8ba92a43a182

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:01
Código de Controle do Documento: 2752708a-c270-47ef-9afc-8ba92a43a182